ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL – TRE/MS

Pregão Eletrônico nº 90.005/2025
Procedimento Administrativo nº 0000953-07.2025.6
UASG: 070016

MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 24.929.614/0001-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 164 da Lei no 14.133/21, e do item 10 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**

I. DA TEMPESTIVIDADE
Conforme previsto no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública da licitação. Assim, considerando que a sessão está marcada para 08/04/2025, a presente impugnação é tempestiva.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO
É objeto do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo, basicamente, os serviços de cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades da Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul, com disponibilização ao Contratante de ferramenta ou sistema eletrônico para realização dessas ações, e cotação e emissão de seguro de assistência (seguro-viagem) em viagens internacionais, quando demandado pelo TRE/MS; bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação, conforme condições do Edital e seus anexos.

O edital estabelece o critério de julgamento pelo **maior desconto, ou seja aquela que ofertar o menor valor para o Item Cm conforme cálculo descrito na tabela da cláusula 1.1 (item 3.6 do Termo de Referência),** observa-se que que o desconto a ser oferecido pelas agências incide sobre tarifas dos bilhetes aéreos, que pertencem exclusivamente às companhias aéreas. Tal prática viola normas legais e induz riscos tributários, configurando potencial nulidade do edital e do certame.

Inconsistências Identificadas:

1. Gostaríamos de esclarecer que as **agências de viagens não têm a função de formadores de preços para os bilhetes aéreos.** Atuamos exclusivamente como facilitadores, intermediando a relação entre os órgãos ou clientes e as companhias aéreas. Importante ressaltar que as companhias aéreas não oferecem nenhum tipo de comissão às agências que permita a concessão de descontos sobre os valores praticados, sendo a única remuneração da agência a cobrança da RAV, o que pode ser comprovado através das **cartas das cias aéreas em anexo (LATAM, GOL e AZUL), Por essa razão, não é possível oferecer quaisquer descontos sobre as tarifas dos bilhetes aéreos.**
2. **Impossibilidade Material e Jurídica do Objeto**:

- As companhias aéreas não oferecem descontos para as tarifas, voos ou períodos.
- A Lei nº 12.974/2014 assegura às agências apenas a intermediação remunerada, sem autorização para alterar tarifas das companhias aéreas.
- A Lei nº 11.182/2005 estabelece liberdade tarifária, tornando ilegal qualquer desconto imposto por terceiros.
- A legislação tributária não permite que agências alterem bases de cálculo ou ofereçam descontos em receitas alheias.

3. **Riscos Econômicos e Operacionais**:
   - O edital exige custos fixos elevados, como mão-de-obra qualificada dos atendentes da contratada, disponibilização ao TRE/MS de um sistema de auto-agendamento selfbooking e outros, sem garantir nenhum tipo de remuneração às agências de viagens, pelo contário, exigindo desconto sobre as tarifas dos bilhetes aéreos.

   - Falhas na qualificação técnica permitem a participação de empresas sem estrutura ou crédito direto com companhias aéreas, abrindo brecha para subcontratações vedadas.

Jurisprudência e Regulamentação:

- A Receita Federal define que a base tributável das agências é limitada à sua rremuneração (taxa de agenciamento ou também chamada de RAV (Remuneração do Agente de Viagem)), não incluindo valores de tarifas aéreas.
- A recente licitação do próprio Tribunal de Contas da União -TCU em seu Pregão Eletrônico 11/2025 realizado em 11/03/2025 reconheceu as impugnações apresentadas pelas agências de viagens, publicando novo edital, mudando o critério de desconto para taxa de agenciamento, senão vejamos abaixo resposta do Sr. Pregoeiro do TCU:

Em suma, o pedido de impugnação solicita que seja excluído do edital do pregão eletrônico, como critério de julgamento, a possibilidade de as licitantes cotarem a Remuneração da Agência de Viagem (RAV) com valor negativo, isso porque, no entendimento da impugnante, a RAV negativa teria que ser descontada do próprio valor das passagens aéreas. Sobre esse ponto, segue a análise. Em face das alegações apresentadas sobre a possibilidade de o pregão resultar em desconto, ressaltamos que, de maneira alguma se trata de uma imposição, mas apenas de uma eventual proposta de licitante (mercado) que entenda suportar um desconto. Acerca da afirmativa de que há desconto na tarifa, trata-se de uma interpretação equivocada das impugnantes. Na verdade, havendo Desconto do Agente de Viagem (DAV), tal desconto se daria sobre o valor a ser repassado à agência contratada, ou seja, não se pretende, nem seria possível, modificar a tarifa. No entanto, em vista dessas interpretações equivocadas e visando maior clareza quanto aos critérios estabelecidos no presente edital, entendemos por bem acatar o pedido de impugnação e alterar alguns dos seus requisitos **para não mais permitir Desconto do Agente de Viagem (DAV).** Ressalto que o edital foi republicado com as devidas alterações e que o prazo para o cadastramento das propostas pelas licitantes interessadas em participar deste certame também foi reaberto. 11/03/25, 15:50 Compras.gov.br https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/

III - Pedidos:

1. Exclusão da exigência de descontos sobre tarifas aéreas, tendo como critério único a **MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO.**

2. Readequação das exigências de qualificação técnica e financeira, para garantir a participação de empresas capacitadas e evitar desequilíbrios contratuais.

Conclusão: A presente impugnação visa corrigir inconsistências e garantir a legalidade, economicidade e viabilidade do certame.

Brasilia, 02 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELIOMAR SILVERIO GONCALVES
Data: 02/04/2025 15:13:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Miranda Turismo e Representações Ltda
Eliomar Silvério Gonçalves
Gerente Comercial
Procurador

Tribunal Regional Eleitoral-MS

Graziela Gonçalves <graziela.goncalves@tre-ms.jus.br>

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025

2 mensagens

Eliomar Goncalves <eliomar@agmturismo.com.br> 2 de abril de 2025 às 14:20
Para: pregoeiro@tre-ms.jus.br
Cc: Amanda Godinho Guimaraes <amanda@agmturismo.com.br>

Prezado Senhor Pregoeiro,

Miranda Turismo e Representações Ltda, CNPJ 24.929.614/0001-10 vem mui respeitosamente apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 conforme arquivo em anexo.

Cordialmente,

agm viagens & turismo

Eliomar Gonçalves
Gerente
Telefone: (61) 3214-3611 | Ramal: 3601
e-mail: eliomar@agmturismo.com.br
www.AGMturismo.com.br

4 anexos

- **Impugnação TRE-MS - DESCONTO.pdf** 141K
- **LATAM.pdf** 154K
- **GOL.pdf** 269K
- **AZUL.pdf** 451K

Graziela Gonçalves <graziela.goncalves@tre-ms.jus.br> 2 de abril de 2025 às 14:38
Para: Luís Maciel Malves da Silva <luis.silva@tre-ms.jus.br>

Segue Impugnação ao Edital.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Graziela Gonçalves S. Jurado
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS
(67) 2107-7092
graziela.goncalves@tre-ms.jus.br
www.tre-ms.jus.br

4 anexos

Impugnação TRE-MS - DESCONTO.pdf
141K

LATAM.pdf
154K

GOL.pdf
269K

AZUL.pdf
451K

LATAM TRADE

BR

Buscar em LATAM Trade...

Políticas Locais BR | Licitações de Órgãos Públicos

Relacionados

- Reembolso AGETUR
- Contatos LATAM Airlines p/ Agencias de Viagem
- Regras ANAC (Resolução 400)
- Parcelamento
- Documentação Internacional
- Vacinas
- Documentação Nacional
- Informações sobre aeroportos
- Informações de GDS
- Portal de Irregularidades de Agências - PIA
- Plataforma Web Devoluciones
- Sistemas Utilizados pelo Financeiro
- Procedimientos Locales (CO)
- Acordos
- Política de utilização - Tarifa Operadora
- Política de utilização - Acordo Corporativo
- Negociação - Descontos Portal Privado
- Portal Privado - LATAM Trade
- Atendimento Departamento de Crédito
- Abertura de Conta

Feedback

Licitações de órgãos públicos para compra de passagens aéreas

A LATAM Airlines vem, por meio desta, manifestar seu posicionamento em relação às práticas de descontos oferecidos por agências de viagens em licitações de órgãos públicos para compra de passagens aéreas.

Esclarecemos que a LATAM não disponibiliza condições diferenciadas ou descontos específicos para participação das Agências em licitações.

Entendemos a importância de processos licitatórios justos e competitivos e reafirmamos nosso compromisso com a integridade e a conformidade às normas vigentes. A LATAM se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

© LATAM Airlines Group . All Rights Reserved.

Log In LATAM

Feedback

Docusign Envelope ID: 07EF047E-D18B-440E-A97B-E23C34D0A8BA

São Paulo/SP, 28 de novembro de 2024.

À(o)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL (ABAVDF).

REF.: Resposta à Notificação enviada pela ABAVDF

A GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("GOL") vem, por meio desta, responder a Notificação entregue pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal ("ABAVDF") no dia 26 de setembro de 2024, nos termos a seguir expostos:

Na Notificação ora mencionada, a ABAVDF informa que: (i) foram identificados equívocos em editais de licitação pública para o fornecimento de passagens aéreas; e (ii) eventuais descontos sobre o valor das passagens aéreas seriam "de titularidade das companhias". Nesse sentido, a ABAVDF solicita o apoio da GOL e demais companhias aéreas para "proteger a integridade do setor".

Em resposta à notificação recebida, expressamos o nosso compromisso com a integridade e transparência em nosso setor de atuação e informamos que, conforme nossa política comercial, não disponibilizamos condições especiais para as agências de viagens que participam de licitações públicas. Ainda, ressaltamos que a GOL não possuí qualquer participação ou envolvimento nos processos e editais de licitações públicas.

Sendo o que nos cabe para o momento,

Cordialmente,

Assinado por:
27292660567347...

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Danillo Barbizan

DIRETOR CANAIS DE VENDAS

DocuSigned by:
B58E091B9AF9425...

Anderson Wolff da Silva

Gerente Comercial Corporativo

GOL Linhas Aéreas S.A.
Praça Comandante Lineu Gomes, s/ n - Prédio 3 Portaria 3 - Aeroporto - CEP 04626-900

JURÍDICO GOL APROVADO

Barueri, 13 de novembro de 2024.

À ABAV-DF (Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal)

De: Diretoria Comercial da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Assunto: Política comercial da AZUL para agências de viagens que participam de licitações aos órgãos públicos.

A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILERIAS com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri – SP, CEP 06460-040 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60 em consideração a manifestação da ABAV-DF sobre licitações a órgãos públicos, informa que, em sua política comercial, não disponibiliza condições especiais, descontos sobre passagens e serviços nem tarifas privativas às agências de viagens que participam de licitações a órgãos públicos.

A AZUL está à disposição para esclarecer todas as suas políticas ao mercado de agências de viagens.

Atenciosamente,

Antônio Américo

Diretor Comercial

Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-000

Este conteúdo e quaisquer informações anexadas a ele são confidenciais e destinados exclusivamente para uso do indivíduo ou pela entidade a quem está endereçado. Se você recebeu este email por engano, notifique o administrador do sistema e exclua esta mensagem juntamente com seus anexos. | This content and any information attached thereto is confidential and intended solely for use by the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this email in error, notify your system administrator and delete this message along with any attachments.

PROCESSO: 0000953-07.2025.6.12.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

ASSUNTO: Impugnação do Edital do Pregão 90.005/2025

Decisão nº 6 / 2025 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - AGM Turismo, em 2/4/2025, ao Edital do Pregão Eletrônico 90.005/2025, que tem por objeto a contratação de **empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens,** compreendendo, basicamente, os serviços de a) cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com disponibilização ao Contratante de ferramenta ou sistema eletrônico para realização dessas ações; e, b) cotação e emissão de seguro de assistência (seguro-viagem) em viagens internacionais, quando demandado pelo TRE/MS; bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação.

I - DA TESMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS

O Edital do Pregão em análise determina no item 10.1 que a impugnação ou pedido de esclarecimentos ao Edital deverá ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Sendo assim vejamos:

> 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
>
> 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 8/4/2025 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 2/4/2025, conforme documento encartado aos autos (SEI 1842203).

Desta forma, quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 10.1 do Edital.

Ainda acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

> 10.6. A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão conter a identificação do interessado, constando, no mínimo, no caso de pessoa jurídica: a razão social, CNPJ, endereço completo, nome do representante, telefone e e-mail para contato; e no caso de pessoa física: nome completo, CPF, telefone e e-mail para contato.
>
> 10.7. Não será dado conhecimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações intempestivos ou que não atenderem às formalidades mínimas dispostas na cláusula anterior.
>
> 10.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa.

O pedido de impugnação foi impetrado em nome da pessoa jurídica e, portanto, deveria estar acompanhado do instrumento de procuração ou outro documento que comprovasse os poderes do impetrante em peticionar em nome da empresa, conforme exigência contida na 10.8 do Edital. Tais documentos foram solicitados, mediante correspondência eletrônica, em 4/4/2025 e encaminhados, prontamente, pela empresa, na mesma data.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta, em resumo, acerca do critério de julgamento estabelecido ser de maior desconto, que as tarifas dos bilhetes aéreos são estabelecidas pela companhias áereas e que a prática do desconto viola normas legais e induz a riscos tributários, motivo pelo qual informa que tal exigência (oferta de desconto) configura potencial nulidade do edital.

Aduz, inicialmente, que as agências atuam como facilitadores, intermediando a relação entre órgãos e companhias aéreas e não são formadores de preços para os bilhetes aéreos. As companhias áereas não oferecem nenhum tipo de comissão às agências que permita a concessão de descontos sobre os valores praticados, sendo que a única remuneração da agência é a cobrança da RAV.

Sustenta que a Lei 12.974/2014 assegura às agências apenas a intermediação remunerada, sem autorização para alterar tarifas das companhias aéreas e que a Lei 11.182/2005 estabelece liberdade tarifária, tornando ilegal qualquer desconto imposto por terceiro e a legislação tributária não permite que agências alterem bases de cálculo ou ofereçam descontos em receitas alheias.

Argui ainda, que o Edital exige custos fixos elevados, como mão-de-obra qualificada dos atendentes da contratada, disponibilização ao TRE/MS de um sistema de auto-agendamento selfbooking e outros, sem garantir nenhum tipo de remuneração às agências de viagens, pelo contrário, exigindo desconto sobre as tarifas dos bilhetes aéreos.

Alega também falha na qualificação técnica, que permite a participação de empresas sem estrutura ou crédito direto com companhias aéreas, abrindo brecha para subcontratações vedadas. Que Receita Federal define que a

base tributável das agências é limitada à sua remuneração (taxa de agenciamento ou RAV), não incluindo valores de tarifas aéreas e, por fim, informa que em recente licitação do Tribunal de Contas da União (PG 11/2025), em impugnações apresentadas por agências de viagens, foi reconhecida a necessidade de alteração do edital, com a mudança do critério de desconto para taxa de agenciamento, transcrevendo parte da decisão do Pregoeiro daquela contratação.

Encaminhou, em anexo, cartas das companhias aéreas Latam, Gol e Azul no seguinte sentido (1842848):

> LATAM:
>
> "A latam Airlines vem, por meio desta, manifestar seu posicionamento em relação às práticas de desconto oferecidos por agências de viagens em licitações de órgão públicos para a compra de passagens aéreas.
>
> **Esclarecemos que a LATAM não disponibiliza condições diferenciadas ou descontos específicos para participação das Agências em licitações."**
>
> GOL:
>
> "A GOL LINHAS AÉREAS S.A. (“GOL”) vem, por meio desta, responder a Notificação entregue pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (“ABAVDF”) no dia 26 de setembro de 2024, nos termos a seguir expostos:
>
> Na Notificação ora mencionada, a ABAVDF informa que: (i) foram identificados equívocos em editais de licitação pública para o fornecimento de passagens aéreas; e (ii) eventuais descontos sobre o valor das passagens aéreas seriam “de titularidade das companhias”. Nesse sentido, a ABAVDF solicita o apoio da GOL e demais companhias aéreas para “proteger a integridade do setor”.
> Em resposta à notificação recebida, expressamos o nosso compromisso com a integridade e transparência em nosso setor de atuação **e informamos que, conforme nossa política comercial, não disponibilizamos condições especiais para as agências de viagens que participam de licitações públicas**. Ainda, ressaltamos que a GOL não possuí qualquer participação ou envolvimento nos processos e editais de licitações públicas.
>
> AZUL:
>
> A AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS (...) em consideração à manifestação da ABAV-DF sobre licitações a órgãos públicos, informa que, em sua política comercial, **não disponibiliza condições especiais, descontos sobre passagens e serviços nem tarifas privativas às agências de viagens que participam de licitações a órgãos públicos.** (grifo nosso)

Requereu, ao final, a exclusão da exigência de descontos sobre as tarifas aéreas, tendo como critério único a MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO e a readequação das exigências de qualificação técnica e financeira, para garantir a participação de empresas capacitadas e evitar desequilíbrios contratuais.

III - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - AGM Turismo , sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passo discorrer sobre os argumentos apresentados.

O ponto focal da impugnação se sustenta na alegação de que as agências não possuem autonomia para precificar os valores atribuídos aos bilhetes de passagens, por se tratar de meros intermediários entre o cliente (órgão público) e as companhias aéreas e, portanto, não há que se falar em oferta de descontos. Questiona a falta de remuneração dos agentes de viagens nesse modelo de contratação, já que não será paga taxa de agenciamento. Fundamenta a alegação de ilegalidade nas cartas das principais companhias aéreas do país.

O fato é que não consta no Edital ou qualquer de seus anexos exigência de que as agências precifiquem valores de bilhetes de passagens aéreas. Sabe-se que tais preços são estabelecidos pelas próprias companhias, de acordo com a prática regular de mercado, inclusive, com a possibilidade de fruição das promoções eventualmente ofertadas ao público em geral nos sites das companhias aéreas.

O critério de julgamento adotado na presente contratação é desconto pela emissão de passagens aéreas, em valor monetário, que será aplicado para cada trecho adquirido, conforme cláusula 3.5 e 3.51. do Termo de Referência, devendo a empresa interessada em participar da licitação, quando do lançamento da proposta no sistema eletrônico (Compras.gov), ofertar taxa de agenciamento negativo (desconto) mínimo de R$ 0,01 (um centavo).

Desta forma, os preços das passagens serão aqueles praticados no momento do consumo, pelas companhias aérea, aplicando o percentual de desconto, que será obtido na licitação, no valor final da passagem para o contratante.

A formatação da contratação está de acordo com as melhores práticas de governança e adotada por diversos órgãos públicos, além de ser a forma praticada por este TRE/MS nas contratações dos últimos anos e que demonstra estar de acordo com a prática do mercado. A contratação atual, vigente desde 2019 (Contrato nº 32/2019), possui o desconto de R$ 12,00 (doze reais) sobre o valor de cada passagem aérea emitida.

Nesse ponto, vale registrar que a última licitação para este objeto ocorreu em 2024, mediante Pregão 21/2024 (Processo SEI 0001690-44.2024.6.12.80000), com as mesmas condições e critério de julgamento desta licitação, com a diferença de que o desconto a ser ofertado estava limitado a R$ 99,99. Verificamos que, quando do encerramento da fase de lances, em 5/6/2024, sete empresas ficaram empatadas com o menor lance de 0,0001 e uma empresa com 0,0002, três empresas com 0,010 e uma empresa com menor lance de 0,10, que significou, de acordo com as cláusulas 4.2 do Edital e 3.6 do Termo de Referência, que essas propostas indicam desconto, por trecho, nas passagens aéreas de R$ 99,9999, R$ 99,9998, R$ 99,99 e R$ 99,90, respectivamente.

Diante disso, a Pregoeira, em obediência aos princípios da economicidade e interesse público suspendeu a sessão de julgamento, remetendo os autos à Diretoria Geral para análise quanto a conveniência da revogação da licitação, para adequação do critério de lances, de modo a possibilitar a oferta de maiores descontos. Em razão disso, aquele certame foi revogado, sobrevindo a contratação neste novo procedimento.

O ocorrido demonstrou, na prática, que o o mercado de agenciamento de viagens estava disposto a ofertar desconto acima de R$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto à alegação de possível nulidade do Edital por ilegalidade, não se identifica qualquer preceito legal de vedação a atual forma de contratação, até porque, como já dito, diversos órgãos públicos adotam este modelo, tais como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pregão 90007/2024, cujo desconto ofertado foi de 1,99% sobre o volume de vendas e TRT/MS, no Pregão 90006/2024, com desconto de R$ 5,20% sobre o volume de vendas, conforme Mapa Comparativo de Preços (1827159) divulgado no portal da internet deste TRE/MS.

Não se pode perder de vista a finalidade principal da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes e a ampla e justa competição (art. 11 da Lei n. 14.133/2021).

Assim, vez que a prática deste TRE/MS e de outros órgãos públicos tem demonstrado, não só a possibilidade, como também a vantajosidade para a Administração a forma de contratação mediante oferta de desconto por parte das empresas especializadas em prestação de serviços de agenciamento de viagens, não há como acatar os argumentos da Impugnante, até porque, caso proceder o alegado pela empresa, a licitação será fracassada.

Por fim, temos que as cartas encaminhadas pelas companhias aéreas, em resumo, informam apenas que não ofertam descontos específicos para participação das agências em licitações. Não há menção à qualquer vedação destas oferecerem descontos. É certo que o desconto ofertado pode ser resultado de negociações comerciais legítimias entre a agência e a companhhia aéreas, cujas regras de mercado não cabem ser disciplinas ou restingidas na presente licitação.

Não cabe à Administração menosprezar a própria finalidade da licitação, prevista no art. 11 da Lei nº. 14.133/2021, suprimindo a competitividade, caso optasse por utilizar o critério de menor taxa de agenciamento, sem a possiblidade de taxa negativa, que representa o desconto. É preciso assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Quanto à solicitação de readequação das exigências de qualificação técnica e financeira do Edital, também não merece prosperar, vez que se trata de alegação vaga. A exigência das condições de habilitação, devido ao caráter restritivo, deve decorrer de exigência legal.

Cabe à Administração definir a necessidade da exigência de documentos habilitatórios, segundo critérios de conveniência e oportunidade, podendo ser exigidos somente os documentos necessários e suficientes para demonstração da capacidade do fornecedor, em compatibilidade com o princípio da proporcionalidade à luz de cada objeto licitado.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos para habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contatuais.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

> efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca do princípio da proporcionalidade, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres ensina:

> "O princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação previsto pelo legislador, possibilitando juízo de verificação no que diz respeito à adequação, à necessidade e à proporcionalidade propriamente dita.
>
> (...) Importante frisar que a Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado. (Lei de Licitações Públicas comentadas, 12. ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Editora Juspodivm, 2021)

Desta forma, entende-se que inserir a exigência de documentos de habilitação técnica e financeira foge à razoabilidade, ferindo os princípios da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, devido à restrição da competitividade.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em respeito aos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e eficiência, decide-se por conhecer da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - AGM Turismo e , no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, não identificando argumentos plausíveis para que sejam alteradas ou incluídas condições e exigências, além das já estabelecidas no Edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.005/2025.

A presente decisão também será publicada no site do TRE/MS na internet, bem como no sistema Comprasnet.

Finalizado o certame, os autos serão remetidos à Autoridade Superior.

Campo Grande, 7 de abril de 2025

Graziela Gonçalves Silva Jurado

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO**, **Comissão de Contratação**, em 07/04/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1843068** e o código CRC **46421D2B**.